

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 541, de 2022, do Senador Reguffe, que *altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, a fim de facultar aos participantes de planos de previdência privada a opção de alteração do regime de tributação (de progressiva para regressiva) a qualquer tempo, e não apenas quando de seu ingresso, como estabelece a legislação em vigor.*

RELATORA: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 541, de 2022, do Senador REGUFFE, visa a modificar os §§ 5º a 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para alterar o momento da opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras.

Caso aprovado o PL, as opções entre os regimes progressivo ou regressivo de incidência do Imposto sobre a Renda passarão a ser exercidas pelos participantes a qualquer momento durante o período de acumulação de recursos. Atualmente essas opções deverão ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios.

Como regra de vigência e eficácia, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 3º do PL).

De acordo com a justificação, flexibilizar o prazo para a opção pelo regime de tributação regressiva para previdência complementar a qualquer tempo possibilitaria ao cidadão a revisão de sua estratégia de aposentadoria.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7505627568>

O projeto de lei foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa.

Cabe registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a opção pelo regime de tributação aplicável aos resgastes e rendimentos de benefícios de previdência complementar, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para disciplinar o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a determinação da norma de incidência do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos previdenciários pode ser regulada por meio de lei ordinária da União.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à necessidade da medida – sob o enfoque restrito à lei –, não há mais interesse na proposta, uma vez que o sistema normativo federal em vigor já foi alterado pela Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024. Essa Lei alterou o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, conferindo-lhe redação de conteúdo similar ao proposto no presente projeto de lei. Assim, a matéria está prejudicada em função da perda de seu objeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 541, de 2022, em decorrência da superveniência da Lei nº 14.803, de 2024.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relatora

 mv2024-08498

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7505627568>

